



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.692 - SC
(2013/0113732-3)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : VERA LUCIA SCHEUER DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA.

1. Pela verificação nos autos da existência de anteriores registros contra a recorrida pelo mesmo delito, não há como se afirmar o desinteresse estatal à repressão do crime praticado e, da mesma forma, reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete novos delitos. Não aplicação do princípio da insignificância.
2. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 19 de novembro de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.692 - SC
(2013/0113732-3)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Vera Lúcia Scheuer dos Santos** contra decisão que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público Federal, assim resumida (fl. 249):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA.

Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

Alega a agravante que houve violação do princípio da colegialidade e que a decisão não poderia ter sido julgada monocraticamente. Afirma que houve ofensa à Súmula 7/STJ, por ter esta Corte Superior atuado como uma terceira instância.

Além disso, sustenta ser o valor irrisório e insignificante.

Requer, assim, a reconsideração da decisão que deu provimento ao recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 317.692 - SC
(2013/0113732-3)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Razão não assiste à recorrente.

Inicialmente, tem-se por descabido o argumento sobre não poder o agravo em recurso especial ser julgado monocraticamente, pois o julgamento é de fato singular e é a partir da interposição do agravo regimental que ocorre a apreciação pelo Colegiado. Ademais, *não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal* (AgRg no AREsp n. 202.613/SE, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 25/6/2013).

Não há falar também em ter esta Corte atuado como terceira instância, pois bem colocado na decisão que a controvérsia dos autos diz respeito a saber se a habitualidade delitiva da recorrida tem o condão de afastar a incidência do princípio da insignificância ao delito de descaminho.

Como já mencionado, no presente caso, o acórdão recorrido trouxe como fundamento (fl. 145):

[...]

No que concerne à habitualidade delitiva, tanto o Superior Tribunal de Justiça (HC nº 34.641/RS) como o Supremo Tribunal Federal (QORExt n. 514.530 e QORExt n. 512.183) têm se posicionado reiteradamente no sentido de que circunstâncias de caráter eminentemente subjetivo não interferem na aplicação do princípio da insignificância.

[...]

Assim, não houve negativa, por parte do julgador, quanto à habitualidade de conduta criminosa da recorrida, o que houve foi sua não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação ao caso, para aferição da insignificância, por se tratar de circunstância de caráter subjetivo, e não objetivo. Como se percebe, o Tribunal de origem aplicou o princípio da insignificância após consignar, expressamente, que, na aplicação do mencionado princípio, somente os dados objetivos do fato são relevantes, devendo ser desconsiderados os dados eminentemente subjetivos.

Ocorre que, no caso em tela, conforme se depreende do parecer da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, oferecido antes do julgamento do recurso em sentido estrito, a recorrida apresenta antecedentes criminais por já ter sido processada pela prática dos crimes de descaminho e contrabando. É o que se extrai do parecer, *in verbis* (fls. 127/128):

[...]

Com efeito, no caso em tela, não há como se aplicar tal princípio, em razão do fato da recorrida, não ter se dedicado somente uma vez à prática desta conduta criminosa, uma vez que os documentos juntados aos autos (evento 01 - PROCADM4, páginas. 20/22 - processo nº 5003601-82.2012.404.7202), aponta a existência de outros 02 envolvimento em delitos de mesma natureza. Assim, tais circunstâncias indicam a habitualidade delitiva, tudo indicando que a recorrida faz da importação ilegal de mercadorias seu meio de vida.

[...]

No julgamento do AREsp n. 326.850 (Ministra Laurita Vaz, DJe 1º/7/2013), entendeu S. Exa. por afastar o princípio da insignificância, nos seguintes termos:

[...] entendo que o acórdão recorrido merece reparos. Com efeito, a aplicabilidade do princípio da insignificância deve observar as peculiaridades do caso concreto, de forma a aferir o potencial grau de reprovabilidade da conduta, buscando identificar a necessidade ou não da utilização do direito penal como resposta estatal. Diante do caráter fragmentário do direito penal moderno, segundo o qual se devem tutelar apenas os bens jurídicos de maior relevo, somente justificam a efetiva movimentação da máquina estatal os casos que implicam lesões de significativa gravidade. É certo, porém, que o pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela. O Estado é o sujeito passivo do delito de descaminho, o que enseja a aplicação do princípio da insignificância, como causa supralegal de exclusão da tipicidade, apenas quando a conduta imputada na peça acusatória não chegou a lesar o bem jurídico tutelado, qual seja, a Administração Pública em seu interesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fiscal.

Não obstante, como bem acentuado pela eminente Ministra CÁRMEN LÚCIA, do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o HC n.º 102.088/RS, de que foi Relatora, "O princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto.

Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal." (1.^a Turma, DJe de 21/5/2010). A lei seria inócua se fosse tolerada a reiteração do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma. E mais: seria um verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente tendo em conta aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

A possibilidade de arquivar a execução fiscal, em face do valor da vantagem patrimonial ilícita, não se traduz, automaticamente, no reconhecimento da atipicidade do crime de descaminho, sobretudo porque o § 1.º do art. 20 da Lei n.º 10.522/02 prevê expressamente que os autos de execução serão reativados quando os valores dos débitos do contribuinte, somados, ultrapassarem os limites indicados para o arquivamento [...]

Confirmam-se, ainda, sobre a matéria, precedentes deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. TIPICIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.112.748/TO, firmou o entendimento no sentido de ser aplicável ao crime de descaminho o princípio da insignificância quando o valor do tributo iludido for inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

2. Quando a contumácia delitiva é patente, não há como deixar de reconhecer o elevado grau de reprovabilidade do comportamento do acusado, bem como a efetiva periculosidade ao bem jurídico que se almeja proteger, impedindo, assim, a aplicação do princípio da insignificância, notadamente em razão da informação acerca da existência de outros processos administrativos fiscais, instaurados contra o agravante, também pelo delito de descaminho. Precedente do Supremo Tribunal Federal.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.347.579/PR, Quinta Turma, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 16/5/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE DESCAMINHO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REQUISITOS OBJETIVO (VALOR DO TRIBUTO) E SUBJETIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HABITUALIDADE DELITIVA). ANÁLISE. NECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte, para avaliação da insignificância do delito de descaminho, tem considerado o patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o mesmo previsto no artigo 20 da Lei 10.522/2002, que determina o arquivamento de execuções fiscais de valor igual ou inferior a este patamar.

2. Entretanto, além disso, para a incidência do aludido princípio, a jurisprudência deste Sodalício tem exigido que não se trate de criminoso habitual.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.119.918/SC, Quinta Turma, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), DJe 26/4/2013)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. PACIENTE PROCESSADO PELO CRIME DE FURTO SIMPLES. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. FURTO INSIGNIFICANTE. FURTO PRIVILEGIADO. DISTINÇÃO. ORDEM DENEGADA.

I A aplicação do princípio da insignificância de modo a tornar conduta atípica exige, além da pequena expressão econômica dos bens que foram objeto de subtração, um reduzido grau de reprovabilidade da conduta do agente.

II Embora o paciente não seja tecnicamente reincidente, em personalidade voltada para a prática de crimes contra o patrimônio, o que impede o atendimento de um dos requisitos exigidos por esta Corte para a configuração do princípio da insignificância, qual seja, a ausência de periculosidade do agente.

III Na espécie, a aplicação do referido instituto poderia significar um verdadeiro estímulo à prática destes pequenos furtos, já bastante comuns nos dias atuais, o que contribuiria para aumentar, ainda mais, o clima de insegurança hoje vivido pela coletividade.

[...]

(HC n. 107.138/RS, Primeira Turma, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe 27/5/2011)

HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PENAL. FURTO E TENTATIVA DE FURTO. ALEGAÇÃO DE INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA: INVIABILIDADE. NOTÍCIA DA PRÁTICA DE VÁRIOS OUTROS DELITOS PELO PACIENTE. *HABEAS CORPUS* DENEGADO.

[...]

2. Para a incidência do princípio da insignificância, devem ser relevados o valor do objeto do crime e os aspectos objetivos do fato - tais como a mínima ofensividade da conduta do agente, a ausência de periculosidade social da ação, o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e a inexpressividade da lesão jurídica causada.

3. O grande número de anotações criminais na folha de antecedentes do Paciente e a notícia de que ele teria praticado novos furtos, após ter-lhe sido concedida liberdade provisória nos autos da imputação ora analisados, evidenciam comportamento reprovável.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O criminoso contumaz, mesmo que pratique crimes de pequena monta, não pode ser tratado pelo sistema penal como se tivesse praticado condutas irrelevantes, pois crimes considerados ínfimos, quando analisados isoladamente, mas relevantes quando em conjunto, seriam transformados pelo infrator em verdadeiro meio de vida.

5. O princípio da insignificância não pode ser acolhido para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de conduta ínfimos, isolados, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica da bagatela e devem se submeter ao direito penal.

6. Ordem denegada.

(HC n. 102.088/RS, Primeira Turma, Ministra Cármen Lúcia, DJe 21/5/2010)

Habeas corpus. Furto de barras de chocolate. *Res furtivae* de pequeno valor. Mínimo grau de lesividade. Alegada incidência do postulado da insignificância penal. Inaplicabilidade. Paciente reincidente específico em delitos contra o patrimônio, conforme certidão de antecedentes criminais. Ordem denegada.

1. Embora seja reduzida a expressividade financeira dos produtos subtraídos pelo paciente, não há como acatar a tese de irrelevância material da conduta por ele praticada, tendo em vista ser ele reincidente específico em delitos contra o patrimônio. Esses aspectos dão claras demonstrações de ser um infrator contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva.

2. Conforme a jurisprudência desta Corte, o reconhecimento da insignificância material da conduta increpada ao paciente serviria muito mais como um deletério incentivo ao cometimento de novos delitos do que propriamente uma injustificada mobilização do Poder Judiciário (HC nº 96.202/RS, DJe de 28/5/10).

3. Ordem denegada.

(HC n. 101.998/MG, Primeira Turma, Ministro Dias Toffoli, DJe 22/3/2011)

Diante disso, por se verificar nos autos a existência de anteriores registros contra a recorrida pelo mesmo delito, não há como afirmar o desinteresse estatal à repressão do crime praticado e, da mesma forma, reconhecer o reduzido grau de reprovabilidade na conduta de quem, de forma reiterada, comete novos delitos. Merece, portanto, reparos o acórdão recorrido, por não se aplicar aqui o princípio da insignificância.

Devem portanto ser ratificados os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0113732-3

AgRg no
AREsp 317.692 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10925721772201171 133002000025201239 50036018220124047202
50050767320124047202 9203000032911 RS-50024487220124047118
SC-50036018220124047202 SC-50050767320124047202

EM MESA

JULGADO: 19/11/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : VERA LUCIA SCHEUER DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VERA LUCIA SCHEUER DOS SANTOS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Assusete Magalhães, Rogerio Schietti Cruz, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.